PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.850, de 22 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.850/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono salarial, chamado de "Complemento Constitucional", aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do "antigo" Fundeb, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento) aos profissionais da educação.

O Complemento Constitucional, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) com o pagamento de profissionais da educação básica, previsto na EC 108/2020 e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Ainda que sem previsão explícita na Lei Federal nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

Ainda assim, deve-se considerar a situação excepcional e o estado de calamidade ocasionados pela pandemia do Coronavírus COVID-19, que gerou a suspensão das aulas presenciais por vários meses.

Do estado de calamidade atual, são impostos desafios à Administração por si só para cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo: a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021, por conta das medidas restritivas. Mais importante, talvez, são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à Administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Senão vejamos:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

A controvérsia acerca da possibilidade ou não de aumento de gastos com os profissionais do magistério em face dos impedimentos criados pela Lei

Complementar nº 173/2020, apenas foram dirimidas recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que no Parecer em Consulta TC-00029/2021-2 decidiu:

> FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. **É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional**. 2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação. 3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23). 4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB. (grifo nosso)

Portanto, diante do posicionamento do TCEES, é possível o aumento de despesa com pessoal, especificamente, para contemplar os profissionais da educação básica, afastando-se as vedações do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Face ao exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, na forma do art. 41 da Lei Orgânica do Município de João Neiva.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 22 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.850, de 22 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal, a ser pago até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, para que se chegue ao gasto mínimo de 70% (setenta por cento) do Fundeb, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

§ 1º. A complementação não será devida aos servidores inativos, cedidos, que se encontram de licença sem vencimento, e que não estejam localizados na Secretaria Municipal de Educação de João Neiva (Semed).

§ 2º. O servidor beneficiado que acumule cargo, emprego ou função na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus ao recebimento de uma única complementação.

Art. 3º. Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de João Neiva.

Art. 4º. O complemento constitucional será pago em caráter eventual, no valor máximo de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser apurado pelo setor competente, para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º. O valor da complementação de que trata o *caput*, será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos), multiplicados pelo número de meses trabalhados em 2021.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como o mês integral para efeitos do § 1º, sendo que o mês cuja frequência do servidor for inferior a 15 (quinze) dias não será contabilizado.

§ 3º. O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, o número de meses trabalhados, não sendo considerado como efetivo exercício as seguintes situações:

I. licença para trato de interesses particulares;

II. licença para atividade política;

III. faltas não abonadas e injustificadas;

IV. penalidade de suspensão.

Art. 5º. A Semed, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 6º. O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, sendo devida apenas aos profissionais em efetivo exercício na rede municipal de ensino, caracterizando-se, assim, como parcela *propter laborem*.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, 22 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº **1.850/2021**

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 22 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal